



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 06.962/22
Prefeitura Municipal de Pocinhos. Denúncia de irregularidades no Pregão Presencial nº 10007/22. Questionamentos ao edital. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC -01513/22

RELATÓRIO

1. Trata-se de **denúncia**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, apresentada pela **empresa Larissa de Lima Sarmento-ME**, alegando a existência de supostos vícios no **pregão presencial nº 10007/2022** da **Prefeitura Municipal de Pocinhos**, cujo objeto é a aquisição de óculos de grau, incluindo armação e lentes.
2. Em relatório inicial, fls. 87/92, a **Unidade Técnica** assim se manifestou:
 - 2.1.** Houve impugnação do edital pela denunciante junto à Comissão Permanente de Licitação, que foi julgado improcedente em 27/06/22, antes, portanto, da realização da licitação, que ocorreu em 14/05/22;
 - 2.2.** O fundamento da denúncia reside na pretensão da denunciante de inclusão de exigência de técnico óptico diplomado, carteira CBOO, e vinculação com empresa licitante;
 - 2.3.** A solicitação do denunciante para alteração do edital e colocação daquelas exigências não se demonstra razoável, uma vez que não é absorvida pela Lei 8.666/93 e têm o caráter de restrição à competitividade do certame. É evidente que na fase oportuna, da contratação, a empresa vencedora do certame terá que demonstrar toda a sua regularidade fiscal, trabalhista, econômica e técnica, conforme o caso, para que possa ser regularmente contratada e poder fornecer o objeto licitado.
 - 2.4.** **A denúncia é improcedente.**
3. Em face das conclusões técnicas, **o Relator não emitiu a medida cautelar requerida pelo denunciante, nem ordenou a citação da autoridade responsável.**
4. Instado a se manifestar (fls. 95/101), o **MPjTC** se posicionou em concordância com a Auditoria pela **improcedência Denúncia**, sem prejuízo do envio de **recomendação** à Prefeitura de Pocinhos no sentido de que fiscalize a observância do regramento aplicável, incluindo o Decreto nº 24.492/34, quando da eventual celebração de contrato decorrente do presente certame.
5. O **Relator** determinou a inclusão do processo na pauta da presente sessão, **dispensadas as notificações de praxe.**
6. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente **denúncia** merece ser **conhecida** por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas normas de regência.

Quanto ao **mérito**, contudo, **assiste total razão à Auditoria e ao MPC.**

A **denunciante** ingressou com **denúncia** junto a esta Corte, alegando que impugnou o edital em **22/06/22**, mas não obteve resposta até **30/06/22** e a licitação tinha data prevista para **01/07/22**.

Entretanto, a **Auditoria** apurou que, em 29/06/22, houve o **adiamento da licitação** para **14/07/22** e a **impugnação** apresentada pela denunciante foi **apreciada e julgada improcedente** em **27/06/22**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto ao fundamento da impugnação em si, a **Unidade Técnica**, acompanhada pelo Representante do **MPC**, esclareceu que não há amparo legal para a inclusão de exigência nos modelos pleiteados pela denunciante. A exigência em debate insere-se no âmbito da regularidade técnica, a ser exigida do licitante vencedor para fins de contratação. Nos termos do parecer ministerial:

Como destacou a Auditoria em seu relatório, é esperado – até porque o edital não é expresso em sentido contrário – que a empresa vencedora do certame terá que demonstrar toda a sua regularidade fiscal, trabalhista, econômica e técnica, conforme o caso, para que possa ser regularmente contratada e poder fornecer o objeto licitado, o que inclui a observância do regramento federal aplicável para fins de atuação no mercado do objeto licitado.

Assim, endosso o **posicionamento técnico** e o parecer do **MPC** e **voto** pelo **conhecimento da denúncia** e, no **mérito**, por sua **IMPROCEDÊNCIA**, determinando-se o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.962/22, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia;***
- 2. Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de julho de 2022*

Assinado 28 de Julho de 2022 às 11:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2022 às 11:47



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO